



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° _____ - CRA
(ao PLS 624/2015)

Acrescente-se o art. 1º-A ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A Os artigos 39, 48, 49, 51 e 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 39.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma do § 2º do art. 49 desta lei, salvo se declarados sujeitos em razão do reconhecimento judicial da essencialidade à atividade empresarial do devedor do bem sobre o qual recaia a pretensão do credor.’ (NR)

‘Art. 48.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa natural ou jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio das declarações fiscais dos dois últimos exercícios, que tenham sido entregues tempestivamente.’ (NR)

‘Art. 49.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 2º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade



SF/19273.62186-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

sobre a coisa e as condições contratuais, salvo se o bem for declarado pelo juízo da recuperação como essencial à atividade empresarial.

§ 3º A declaração de essencialidade do bem móvel ou imóvel deverá ser requerida na petição inicial, devendo ser decidida pelo juízo da recuperação em seu despacho de processamento da recuperação judicial.

§ 4º Tendo sido declarada a essencialidade do bem nos termos do § 3º, a dívida sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, observando-se o disposto no inciso II do art. 41 e o inciso II do art. 83 desta Lei para a sua classificação quanto às classes de credores.’ (NR)

‘Art. 51.

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira e, sendo o caso, a defesa da essencialidade dos bens móveis e imóveis enquadrados no §2º, do art. 49;’ (NR)

§ 4º Tratando-se de recuperação judicial requerida por produtor rural pessoa natural, os documentos referidos no inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelas declarações fiscais e livro caixa dos 03 (três) últimos exercícios, acompanhados do relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, dispensando-se, ainda, a apresentação do documento a que se refere o inciso V do caput deste artigo.’ (NR)

‘Art. 52.’

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma do § 2º do art. 49 desta Lei;’ (NR)

VI – decidirá sobre o pedido de reconhecimento da essencialidade de bens móveis e imóveis para a atividade do devedor, quando requerido na forma do inciso I do art. 51 desta Lei.’ (NR)”



SF/19273.62186-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005 foi um grande avanço quando comparada ao antigo instituto da concordata que vigorava até então no Brasil. Com forte inspiração na legislação norte-americana, em especial o “*chapter eleven*” (capítulo 11), inovou ao deslocar o centro de decisão no processo recuperacional, do juízo do processo para os credores, que passaram a ter voz e voto no soergimento das empresas devedoras.

Na redação vigente, o caput do art. 49 determina a inclusão na recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Os dois primeiros parágrafos mantêm os direitos e privilégios dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, salvo se modificado pelo plano de recuperação judicial. Os três parágrafos seguintes, no entanto, criaram exceções excluindo alguns tipos de créditos do processo. Assim, o legislador criou uma exceção à regra que hoje resulta em decisões judiciais conflitantes que geram, ao final, a famigerada insegurança jurídica.

O “*Bankruptcy Code*” americano, diferente da Lei nº 11.1101/2005, inclui todos os créditos existentes no passivo da empresa na data do pedido, seguindo lógica econômico financeira de gestão de fluxo de caixa. Entretanto, no Brasil, o ente em recuperação judicial precisa não só equalizar as dívidas sujeitas ao plano, como também as dívidas de credores privilegiados, que receberão seus créditos de acordo com a forma originalmente contratada.

Destarte, o texto legal em vigor desconsidera a isonomia entre credores, uma vez que ao longo do processo recuperacional se torna necessário direcionar recursos para pagamento de créditos privilegiados extraconcursais, que seguem o contrato original, em detrimento do pagamento do grande volume de créditos concursais. Na prática o direito individual se sobrepõe, neste cenário, ao direito coletivo.

Neste sentido, consoante com os §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, os créditos com alienação fiduciária, operações de leasing e adiantamento de câmbio (ACC), não estão, em tese, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e podem ser exigidos pelos caminhos legais mesmo estando a empresa em situação recuperacional.

Outrossim, os direitos dos credores ficam preservados ao incluir a essencialidade do bem no plano de recuperação judicial. Uma vez que o bem é indispensável para a produção, a exigência dos bens por outros meios diferentes da



SF/19273.62186-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

recuperação judicial inviabiliza o reestabelecimento das condições econômicas e financeiras adequadas da sociedade ou do produtor.

A crise financeira, assim, existe para alguns, que devem suportar o ônus do cenário desfavorável, enquanto para outros é dado o privilégio de receber sem qualquer alteração, mesmo que em detrimento dos demais, pois na prática o devedor é obrigado a propor descontos pesados aos demais credores participantes do processo, para acomodar em sua capacidade de pagamento tais créditos privilegiados. Com este cenário temos planos duros com os credores concursais, para acomodar o pagamento de dívidas que seguem seu curso normal e, naturalmente, disputas jurídicas intermináveis, com decisões favoráveis para ambos os lados, gerando insegurança jurídica para todos os envolvidos no processo recuperacional.

A insegurança jurídica em torno do processo de recuperação judicial também causa prejuízos para as empresas, ao afastar possíveis investidores, e para os credores, que tem o processo alongado por intermináveis discussões processuais, e para a própria Justiça, que não consegue finalizar processos que se acumulam em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Por isso, propõe-se alterar os artigos 38, 48, 49, 51 e 52 para abranger todos os débitos das empresas e proteger os bens essenciais dos produtores rurais.

Senado Federal, 5 de agosto de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19273.62186-75